



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 143

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.041

PROCESSO Nº 81.686

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera o Código Tributário, para prever cassação da licença de estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, conforme as motivações de fls. 16/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação às inconstitucionalidades alegadas, as motivações do Alcaide não nos parecem convincentes. O Executivo argumenta que a (i) proposta inobserva o *princípio da Presunção de Inocência*, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e (ii) viola o princípio federativo, por legislar sobre Direito Penal (efeitos de condenação criminal não previstos no Código Penal), matéria da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF).
4. Ocorre que o projeto de lei visa tão somente alterar o Código Tributário, para prever a cassação da licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, o que se faz por meio de instrumento normativo. Alteração esta que não extrapola a competência do Legislativo municipal, visto que o projeto não fere os princípios constitucionais, uma vez que trata-se de um projeto legal e constitucional sob o prisma orgânico formal.



5. Com relação ao princípio da não culpabilidade ou presunção de inocência, se é possível defender sua aplicação absoluta na seara penal, o mesmo não se pode dizer de outros campos do Direito, como o administrativo. Tal entendimento decorre da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ação direta de inconstitucionalidade 4578, julgou constitucional a cognominada “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar Federal nº 135/2010), que alterou a Lei das Inelegibilidades (LC 64/1990) para prever, dentre outras medidas, a inabilitação para pleito eleitoral dos que forem condenados por órgão judicial colegiado (afastando a exigência do trânsito em julgado) pela prática de diversos crimes (conf. art. 1º, I, “e”, da LC 64/1990).

Do acórdão daquele julgamento, extrai-se o seguinte excerto do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

“A presunção de inocência, sempre tida como absoluta, pode e deve ser relativizada para fins eleitorais ante requisitos qualificados como os exigidos pela Lei Complementar n.º 135/10”. (ADI 4578, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, pág. 24 do acórdão)

6. Diferentemente do alegado no veto sob exame, o projeto de lei complementar não dispõe sobre Direito Penal, mas tão somente sobre consequências administrativas de práticas criminosas. Tampouco inova a proposição nessa área, haja vista a existência, por exemplo, da Lei nº 7.955/2012, decorrente de projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão e veda a nomeação para os referidos cargos de pessoas condenadas por diversos crimes, e, tal como na “Lei da Ficha Limpa”, mitiga o princípio da presunção de inocência ao admitir como suficiente a condenação por órgão judicial colegiado (art. 1º, III). Esta lei nunca teve sua constitucionalidade questionada.

7. Sendo assim, entendemos que o projeto em análise não fere o disposto nos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, bem como não vislumbramos a suposta invasão da competência legislativa suplementar do município mencionada pelo Alcaide em suas motivações.



8. Nesse contexto, o projeto aprovado por este Legislativo não merece qualquer reparo, pois, com relação às inconstitucionalidades alegadas, discordarmos pelas razões já expostas, bem como reportamo-nos ao nosso Parecer nº 773, de fls. 07/09, que neste ato reiteramos.

9. Assim, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, vez que está conforme os ditames da lei. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

10. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Edilidade.

11. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 2021.



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiário de Direito